

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 73/FP/2015

Processo nº 73/PV/2015

Através do Ofício nº 005/GCG/POROTO/2015, de 14/05/2015, o Consulado Geral de Angola no Porto- República Portuguesa, remeteu a este Tribunal, onde foi recebido e deu entrada no dia 20/04/2015, o processo que foi actuado sob o nº em epígrafe respeitante ao Contrato de Empreitada para Ampliação do Consulado de Angola no Porto, celebrado a 29/12/2014 entre, de uma parte, o Estado Angolano, representado pelo Cônsul Geral de Angola no Porto Sr. Domingos Custódio Vieira Lopes, e, de outra parte, a CASAIS-Engenharia e Construção, S.A., com sede na Rua do Anjo nº 27- Mire de Tibães, Apartado 2702, 4.700- 565- Braga, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Braga sob o nº 500023875, representada pelo Sr. António da Silva Fernandes, na qualidade de Administrador.

O Contrato, celebrado pelo preço de € 1. 790. 000,00 (Um Milhão e Setecentos e Noventa Mil Euros), será executado no prazo de 10 (Dez) meses, contados a partir da data da consignação da obra, conforme acordado pelas partes na cláusula Quinta do Contrato.

A anteceder a assinatura do Contrato subjudice não foi adoptado nenhum procedimento concursal como tal, nos termos do Art.º 22º e seguintes da Lei 20/10, de 7 de Setembro, como é mister acontecer em relação a actos e contratos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas e, conseqüentemente, ao regime da contratação pública de que se ocupa a supracitada Lei.

1

Apesar disso e em atenção à solicitação de elementos feita pela Contadoria Geral em função da constatação a que chegou na análise preliminar a que sujeitou o Contrato, foram praticados pelas partes os seguintes actos e juntos aos autos os documentos e peças processuais que a seguir se indicam:

- a) - De acordo com o Relatório da Comissão Multisectorial constituída para a avaliação das propostas para a aquisição do imóvel contíguo à Chancelaria e Residência Oficial de Angola no Porto (pág. 4), foram dirigidas Cartas- Convites, para apresentação de propostas, a três empresas, nomeadamente à CASAIS- Engenharia e Construção, S. A; à NVE- Engenharia, S.A e à HCI- Construções, S.A. Sendo certo que esse expediente foi realizado em obediência ao que se estabelece no Art.º 4º do Decreto Executivo Conjunto nº 112/99, de 17 de Dezembro, não deixa o mesmo de responder à exigência do Art.º 130º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, aplicável ao Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas do Art.º 129º dessa mesma Lei.

O Contrato foi adjudicado à firma CASAIS- Engenharia, S.A., em consequência de ter sido a mesma que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, no sentido do preço mais baixo acompanhado das valências técnico- profissionais que exibiu nos autos;

**b) - Alvará de Obras Públicas**

A adjudicatária juntou aos autos um Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, da classe 1 a 9, que lhe permite realizar obras até € 16. 600. 000,00 (Dezasseis Milhões e Seiscentos Mil Euros) ou mais, isto em correspondência com o que dispõe o Art.º 56º nº 1 da citada Lei 20/10.

- c) - Comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada, isto quanto à contribuições fiscais e de segurança social, respectivamente, bem como da situação jurídica integralmente regularizada, nos termos e para efeitos do Art.º 54º alíneas e), f) e d), também, da Lei 20/10.

- d) - Em observância ao que se estabelece no Art.º 8º do já mencionado Decreto Executivo Conjunto nº 112/99, de 17 de Dezembro, fez-se constar dos autos o Despacho com o nº 04/GMF/2015, de 23 de

Janeiro, do Sr. Ministro das Finanças, a subdelegar poderes no Sr. Domingos Custódio Vieira Lopes, para, nos termos do Art.º 8º do Decreto Executivo Conjunto nº 112/99, outorgar, em representação do Ministro das Finanças, no " Contrato de Ampliação e Reabilitação do Imóvel supracitado, com a Empresa CASAIS " ou no seja presente Contrato.

Este exercício é-o em cumprimento do que dispõe, mutatis mutandis, o Art.º 34º que, por sua vez, remete para o Anexo II, todos da mesma Lei 20/10, de 7 de Setembro, que vimos citando em matéria de competência para autorizar a despesa, com o Contrato.

**e) - Caderno de Encargos**

O Caderno de Encargos, tal como definido pelo Art.º 47º nº 1 da Lei 20/10, de 7 de Setembro, " é a peça do procedimento que contém, sob a forma articulada, as cláusulas jurídicas, administrativas, financeiras e técnicas gerais e especiais, a incluir no Contrato ", não é requisito a preencher no quadro dos comandos do Decreto Executivo Conjunto nº 112/99, de 17 de Dezembro, tendo sido junto aos autos por instância do Ofício nº 228/CG/FP/TC/2015, de 28/04/2015, da Contadoria Geral, ao abrigo da disposição combinada dos Art.ºs 8º nº 6, in fine e 62º nº 4, ambos da Lei 13/10, de 9 de Julho, ao Consulado Geral de Angola no Porto a solicitar elementos tidos por essenciais em falta.

**f) - Garantia Bancária**

O Art.º 4º alínea g) do Decreto Executivo Conjunto nº 112/99, de 17 Dezembro, exige que o vendedor do imóvel ou o prestador de serviços, no caso vertente, junte à proposta que fizer à entidade pública contratante um conjunto de garantias, sem especificar quais e quantas, do que entendemos poder constar aquela por intermédio da qual deve afiançar o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do Contrato.

No caso, a garantia é bancária, como a admite o nº1 do Art.º 105º da Lei 20/10, e é prestada em observância do que se prevê na Cláusula Décima Quarta quer do Caderno de Encargos quer do Contrato. A este propósito, aliás, como no caso de outros documentos e/ou peças processuais já

3



analisados e referidos retro, a garantia bancária prestada pela adjudicatária foi emitida no estrangeiro e não foi autenticada pelos competentes serviços da representação diplomática de Angola no local da sua produção, no caso o próprio Consulado Geral de Angola no Porto já que quem outorga no Contrato é o Ministério das Finanças e não o Consulado que apenas o representa. Dito de outra forma, há duas situações a compor: a garantia bancária deve ser emitida a favor do Ministério das Finanças da República de Angola, por um lado e, outro lado, deve ser autenticada pela representação diplomática de Angola no Porto, a fim de que possa, nos termos combinados dos Art.ºs 540º do Código do Processo Civil e 365º do Código Civil, ter-se por legalizada e, conseqüentemente, fazer prova bastante no nosso País.

Constam dos autos os despachos nºs 283/GMF/14, de 11 de Setembro; 787/GMRE/2014, de 25 de Setembro e 164/GAB. MINCONS/14, de 23 de Setembro, respectivamente, dos Srs. Ministros das Finanças, das Relações Exteriores e da Construção, através dos quais foram designados funcionários dos respectivos Departamentos Ministeriais para se deslocarem à Portugal, em objecto de serviço no âmbito da Comissão de Trabalho prevista no Art.º 5º do Decreto Executivo Conjunto nº 112/99, de 17 de Dezembro, incumbida de, com as necessárias adaptações, avaliar propostas e negociar os valores dos imóveis.

Não tendo sido criada conjuntamente pelos titulares desses Ministérios, como estipulado no supracitado Art.º 5º do Decreto Executivo Conjunto nº 112/99, entendemos, entretanto, estar a mesma dotada de força legal bastante, já que constituída com os mesmos propósitos e fins.

A Cláusula 11ª do Contrato estabelece no seu nº3 que o Primeiro Contraente, o Estado, no caso, procederá a um pagamento adiantado do preço por conta de prestações a realizar no valor de 30% do preço contratual quando o Decreto Presidencial nº 1/15, de 2 de Janeiro, dispõe, no nº 9 do seu Art.º 7º no sentido de que " Os pagamentos iniciais dos contratos de empreitada de fornecimento de bens e de prestação de serviços, vulgo Down Payment não devem exceder 15% do valor global

dos mesmos ", salvo se houver autorização expressa do Sr. Ministro das Finanças, podendo, neste caso, esse valor elevar-se até 30%.

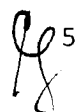

Ora, dos autos não consta, nem de modo expresse nem de forma tácita ou implícita, qualquer acto praticado pelo Sr. Ministro das Finanças nesse sentido.

Apesar do que fica exposto, os actos praticados em sede da formação do presente Contrato e no respeito ao que se estabelece na generalidade do Decreto Executivo Conjunto nº 112/99, de 17 de Dezembro, estão aquém de responder integralmente à necessidade de observância do regime jurídico imposto pela Lei nº 20/10, de 7 de Setembro. E isto porque, pese o facto de se tratar de um Contrato cujo processo de celebração é regulado pelo citado Decreto Executivo Conjunto, as exigências da contratação pública resultantes da aprovação da Constituição da República de Angola são hoje bem mais valiosas à transparência à imparcialidade, à competitividade, à eficácia e eficiência, à concorrência, à igualdade e à probidade do que os princípios e regras integrantes desse diploma, com os quais, é verdade, ainda vão podendo coexistir.

Está junto aos autos o comprovativo da disponibilidade financeira do Consulado Geral de Angola no Porto necessária à realização da despesa.

Por tudo o dito, os desta Câmara decidem, em sessão diária de Visto, devolver, ao abrigo do nº 2 do Art.º 66º da Lei 13/10, de 9 de Julho, o presente Contrato, a fim de que no prazo de 15 (Quinze) dias, a entidade pública contratante:

- a) - Se digne legalizar ou fazer legalizar a garantia bancária, que deve ser emitida à favor do Ministério das Finanças que é o outorgante no Contrato, nos termos referidos retro e para efeitos dos Art.ºs 540º do Código do Processo Civil e 365º do Código Civil.
- b) - Proceda à adequação do nº 3 da Cláusula Décima Primeira do Contrato ao estabelecido no nº 9 do Art.º 7º do Decreto Presidencial nº 01/15, de 2 de Janeiro, no sentido de, mediante ou adenda ao Contrato, fazer constar 15% do valor do down payment ou ainda

5  
 

através de acto do Sr. Ministro das Finanças em que expressamente autorize o valor dos 30% já consignados.

Luanda, 08 de Julho de 2015

**Comunicações Necessárias**

**Os Juizes Conselheiros**

*Luanda, 08 de Julho de 2015*  
*Dr. Alvaro*